



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 13/08/2025

Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 1331/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com sete emendas que apresenta.	O PL visa a regulamentar a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação. Para esse fim, admite a autorização de pesquisa e a concessão de lavra garimpeira em áreas predefinidas pela Agência Nacional de Mineração, desde que haja consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas afetadas, às quais fica assegurada a participação no resultado da lavra. O PL determina que seja garantida efetiva participação das comunidades afetadas, prevendo o uso de sua língua, a participação de instituições representativas dos povos interessados, a discussão sobre direitos humanos inalienáveis, avaliação das preocupações e das expectativas das comunidades indígenas a fim de mitigar possíveis efeitos nocivos da atividade garimpeira, e o uso de procedimentos adequados às circunstâncias e à boa-fé, mediante manifestação majoritária da comunidade, sendo vedada a tomada de decisões unilaterais por lideranças indígenas. A participação das comunidades indígenas nos resultados é fixada em 2% a 4% do faturamento bruto da comercialização do mineral, conforme critérios a ser estabelecidos em regulamento. O projeto prevê que os estados, o Distrito Federal e os municípios recebam a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), na forma prevista na Lei 7.990/1989, observadas as alíquotas estabelecidas no Anexo da Lei 13.540/2017, e o percentual máximo de 4%. A relatora conclui pela aprovação do projeto com algumas alterações: na ementa e no art. 1º, a supressão da expressão “homologadas ou em processo de demarcação”; no art. 2º, a supressão da menção à Agência Nacional de Mineração; no art. 5º, substitui a palavra “instituições” por “entidades”; já no art. 6º, propõe alterações para atribuir funções específicas à Fundação Nacional dos Povos Indígenas; o art. 7º trata da capacidade de trabalho e o grau de aculturação dos silvícolas. Neste caso, a relatora propõe que o trecho “levando em conta a capacidade de trabalho e o grau de aculturação do silvícola” seja suprimido, pois o termo “silvícola” é impreciso, a aculturação é um conceito já ultrapassado e o questionamento sobre a capacidade de trabalho pode ser interpretado de modo ofensivo. Ainda no parágrafo primeiro, propõe a substituição do termo “cooptação” por “aliciamento”, visto que este tem sentido jurídico definido. Por fim, suprime o art. 10, pois não cabe ao Legislativo fixar prazo para que o Poder Executivo exerça sua competência de regulamentar a lei. Tramitação: CDH, CMA e CCJ em deliberação terminativa. Em 16/07/2025, foi concedida vista coletiva.

Data da reunião: 13/08/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PL 3091/2024</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. <b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre as exigências a serem cumpridas para fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. Para considerar o fechamento dessas escolas, a proposta determina a manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino (municipal, estadual ou federal) e instrui tal manifestação a conter justificativa e diagnóstico da situação apresentados pela Secretaria de Educação, análise diagnóstica do impacto da ação e manifestação da comunidade escolar. Essa justificativa deve conter: a) relato pormenorizado dos fundamentos da decisão de fechamento considerando a obrigatoriedade constitucional e legal de oferta de ensino para as populações afetadas; b) histórico da escola; c) seu projeto político e pedagógico; d) sua infraestrutura; e) os recursos humanos disponíveis; f) sua participação em políticas e programas do Governo Federal; g) seus investimentos próprios em infraestrutura; e h) suas correspondentes ações pedagógicas. Quando, entretanto, continuar a perspectiva de fechamento, deverá ser dado o prazo de um ano para que a comunidade escolar, com apoio do órgão gestor da educação, solucione os problemas apontados no diagnóstico. Apenas no caso de não resolução dos problemas após o prazo de um ano é que o processo de fechamento deve seguir seu curso.</p> <p>O PL instrui o diagnóstico de impacto de ação a avaliar a realocação dos estudantes afetados conforme suas características e necessidades escolares, a considerar o impacto pedagógico, inclusive quanto aos processos de valorização da identidade cultural e territorial das populações do campo, indígenas e quilombolas. Por fim, instrui o diagnóstico a informar sobre a qualidade do percurso educativo dos escolares, sobre a função social da escola local e sobre as distâncias e condições de deslocamento e acesso dos estudantes às escolas.</p> <p>A proposição determina que consulta à comunidade deve ser adequadamente divulgada, com antecedência mínima de 90 dias, e deve ter participação paritária de professores, orientadores educacionais, supervisores, administradores escolares, servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola, estudantes, pais ou responsáveis e membros da comunidade local. Se mesmo em face da recusa da comunidade a decisão de fechamento permanecer, essa decisão deve ser confirmada pelo Fórum dos Conselhos Escolares, de que trata o § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Por fim, o projeto revoga o parágrafo único do art. 26 da LDB, no qual está previsto, de modo sumário, o fechamento das escolas a que a proposição se refere.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emenda cujo objetivo é garantir que o fechamento de escolas de campo em comunidade indígenas e quilombolas será precedido de realização de consulta prévia, livre e informada nos termos da Convenção 169 da OIT.</p> <p>Tramitação: CDH e CE em decisão terminativa.</p>
3	<b>PL 4022/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para instituir a notificação obrigatória de casos de desnutrição grave entre indígenas. <b>Autoria:</b> Senador Dr. Hiran <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para instituir a notificação obrigatória de casos de desnutrição grave entre indígenas, por parte das autoridades do Subsistema de Atendimento à Saúde Indígena. Ao constatar caso de desnutrição grave em pessoa indígena, a autoridade do Distrito Sanitário Especial Indígena deverá notificar, no prazo máximo de 24 horas, o Conselho Tutelar e o Ministério Público, sob pena prevista no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de viabilizar a apuração das causas e a adoção de medidas adequadas, inclusive quanto à nutrição da pessoa acometida.</p> <p>A relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo, segundo o qual a notificação deve ser feita para os órgãos de vigilância epidemiológica e assistência social responsáveis para todos os casos de desnutrição grave, incluindo adultos, crianças e adolescentes indígenas.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS em deliberação terminativa.</p>

Data da reunião: 13/08/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 547/2022</b> <b>Ementa:</b> Estabelece o direito à cota em dobro para mães solo nos benefícios do Auxílio Brasil. <b>Autoria:</b> Senador Alexandre Silveira <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Jussara Lima	Pela conversão do Projeto em indicação ao Poder Executivo, na forma que apresenta.	<p>O PL 547/2022 institui o direito à cota em dobro para mães solo nos benefícios do Auxílio Brasil. A proposição altera o art. 4º da Lei 14.284/2021, que criou o Programa Auxílio Brasil, para estabelecer que o Benefício de Primeira Infância e o Benefício de Composição Familiar serão pagos em duas cotas para as famílias monoparentais chefiadas por mulheres.</p> <p>A relatora argumenta que a proposição não atende às exigências constitucionais e legais relativas à responsabilidade fiscal, visto que, conforme o ADCT, projeto que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, e ainda, segundo a CF/88, nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total. Já a LRF, informa que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deve apresentar a prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária e compatibilidade com o Plano Pluriannual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Diante do cenário apresentado, a relatora conclui pelo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo para instituir política pública destinada às mães solo cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.</p> <p>Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CAE.</p>
5	<b>PL 6050/2023</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas. <b>Autoria:</b> CPI DAS ONGS (CPIONGS) <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Marcio Bittar	Favorável ao projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta.	<p>O PL dispõe sobre atividades econômicas em terras indígenas. A matéria é composta por sete capítulos, desdobrados em trinta e nove artigos: a) Capítulo I: Das Condições Gerais; b) Capítulo II: Das Parcerias; c) Capítulo III: Dos Estudos Técnicos Prévios; d) Capítulo IV: Das Condições Específicas Aplicáveis à Pesquisa e à Lavra de Recursos Minerais e ao Aproveitamento de Recursos Hídricos; e) Capítulo V: Da Participação das Comunidades Indígenas Afetadas no Resultado das Atividades, das Indenizações e das Compensações; f) Capítulo VI: Da Pesquisa e da Lavra de Recursos Minerais em Terras Indígenas e g) Capítulo VII: Disposições Finais e Transitórias. Entre outros dispositivos, o PL: a) assegura aos povos indígenas o direito à autonomia na escolha de suas práticas produtivas e o usufruto exclusivo das riquezas naturais presentes em seus territórios tradicionais, como solo, rios e lagos; b) regulamenta dispositivos constitucionais para definir as condições específicas da exploração de recursos minerais, inclusive garimpo, hidrocarbonetos e hídricos; c) estabelece indenizações em caso de restrição do usufruto das terras e mecanismos de compensação por eventuais impactos causados às comunidades indígenas; d) exclui da aplicação da lei em que vier a se transformar as comunidades indígenas isoladas ou com indícios de isolamento; e) impõe a obrigatoriedade de treinamento prévio, com no mínimo oito horas de duração, às pessoas não indígenas que entrem nas terras ou tenham contato com os indígenas devido às atividades previstas na proposição; f) apresenta conceitos que orientam a interpretação de seus dispositivos; g) prevê expressamente a liberdade plena dos povos e comunidades indígenas para decidir sobre as atividades econômicas que desejam realizar em suas terras; h) reforça que os indígenas não estão sujeitos a qualquer forma de tutela ou autoridade externa, cabendo exclusivamente aos indígenas, suas lideranças e entidades representativas a decisão sobre as atividades econômicas a serem desenvolvidas, conforme seus usos, costumes, tradições e formas próprias de organização; i) assegura o direito de desenvolverem atividades econômicas não tradicionais, sob as mesmas regras aplicáveis aos não indígenas, garantindo-se, contudo, a aplicação da lei em que o PL vier a se transformar e de normas especiais que lhes forem mais benéficas; j) autoriza os povos e comunidades indígenas a firmarem contratos de parceria com pessoas jurídicas públicas ou privadas para o desenvolvimento de atividades econômicas em suas terras; k) estabelece que a avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis será conduzida pelo Poder Executivo federal, com o objetivo de verificar o potencial das atividades econômicas previstas e seus possíveis impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos; l) determina que apenas a Administração Pública pode realizar o mapeamento técnico indigenista</p>

Data da reunião: 13/08/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>e a avaliação técnica prévia dos impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos, ainda que possa utilizar informações de outras fontes; m) trata da consulta livre, prévia e informada às comunidades indígenas afetadas, como requisito para a autorização do Congresso Nacional nas atividades de pesquisa e lavra; n) trata da autorização do Congresso Nacional para a realização de atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais e aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas; o) dispõe sobre os documentos que devem instruir o pedido de autorização, incluindo, entre outros: (i) informações técnicas sobre a terra indígena; (iii) definição dos limites da área de interesse; (III) descrição das atividades a serem realizadas; (iv) estudos técnicos prévios; (v) licenciamento ambiental; p) dispõe que não se exige autorização do Congresso Nacional para a realização dos estudos técnicos prévios e da consulta livre, prévia e informada; q) trata da participação das comunidades indígenas nos resultados das atividades econômicas e do pagamento de indenizações e compensações; r) define os percentuais de participação nos resultados dos empreendimentos de lavra mineral e aproveitamento hidrelétrico, a serem pagos às comunidades indígenas afetadas a partir do início da operação comercial; si) dispõe que os pagamentos serão feitos por transferência bancária, em conta indicada pela representação legítima das comunidades indígenas afetadas; t) trata das indenizações devidas às comunidades indígenas afetadas pela restrição do usufruto de suas terras e pelos impactos decorrentes das atividades econômicas; u) define que o cálculo das indenizações levará em conta o grau de restrição ao usufruto da terra e os impactos causados, descontando os valores referentes às medidas de mitigação e compensação; v) determina que o pagamento das indenizações observará critérios de proporcionalidade, considerando a extensão da restrição e dos impactos suportados por cada comunidade indígena afetada; x) trata das ações de mitigação e compensação por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos decorrentes das atividades econômicas em terras indígenas; z) trata do processo de licitação e das exigências vinculadas à autorização para atividades de pesquisa e lavra minerais em terras indígenas. Além disso: a) estabelece que as áreas previamente autorizadas pelo Congresso Nacional para essas atividades serão objeto de licitação conduzida pela Agência Nacional de Mineração (ANM); b) condiciona a autorização de pesquisa e a concessão de lavra à apresentação de contrato firmado entre a empresa mineradora e as comunidades indígenas afetadas; c) estabelece que, ao conceder a autorização e a concessão, o Poder Executivo fixará a periodicidade mínima de fiscalização das atividades pelos órgãos competentes das áreas ambiental, mineral e indigenista. O relator é favorável ao projeto e apresenta duas emendas de redação. A primeira busca corrigir a numeração dos dispositivos, já que há dois artigos identificados como art. 6º. A segunda visa ajustar a redação de "biocombustíveis" no inciso II do art. 20, para que conste corretamente o nome da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.</p> <p>Tramitação: CDH, CI, CMA E CCJ. Em reunião realizada em 16/07/2025, foi concedida vista coletiva</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PDL 47/2025</b>  <b>Ementa:</b> Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.  <b>Autoria:</b> Senador Marcos Rogério  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PDL 49/2025</b>  <b>Ementa:</b> Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, da Presidência da República, que regulamenta o exercício do poder de polícia na Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI.  <b>Autoria:</b> Senador Dr. Hiran  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PDL 50/2025</b>  <b>Ementa:</b> Susta os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que exorbita do poder regulamentar ao atribuir à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) competências incompatíveis com a ordem constitucional, violando o princípio da legalidade, o devido processo legal, a ampla defesa e a reserva de competência em matéria de segurança pública.  <b>Autoria:</b> Senador Mecias de Jesus  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>	Senador Zequinha Marinho	Favorável ao PDL nº 47, de 2025, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade, com consequente arquivamento dos PDLs nos 49 e 50, de 2025.	<p>Os Projetos de Decreto Legislativo (PDL) nº 47, nº 49 e nº 50, todos de 2025, buscam, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal (CF), sustar integralmente os efeitos do Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).</p> <p>Nas justificações dos projetos, seus autores argumentam, em síntese, que o Decreto extrapola o poder regulamentar, causando “sérias preocupações quanto à segurança jurídica e ao direito de propriedade dos produtores rurais brasileiros”. Sustentam, ainda, que a ampliação dos poderes da Funai provocará o aumento dos conflitos fundiários no País e gerará prejuízos ao setor agropecuário. Aduzem, por fim, que a regulamentação do poder de polícia da Funai deve contar com a participação do Congresso Nacional, de representantes dos povos indígenas e de entidades da sociedade civil, não podendo ser realizada de forma unilateral.</p> <p>Tramitação: CDH E CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria
7	<p><b>RELATÓRIO</b>  Relatório de Diligência Externa - operação acolhida e Território Yanomami  <b>Autoria:</b> CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa</p>

Data da reunião: 13/08/2025

Item	Identificação da matéria
8	<b>REQ 72/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador I do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
9	<b>REQ 73/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Mauro Vieira, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador I do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
10	<b>REQ 74/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Igualdade Racial, Anielle Franco, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador III do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
11	<b>REQ 75/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado da Mulher, Márcia Lopes, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador III do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
12	<b>REQ 76/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador III do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
13	<b>REQ 77/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador III do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
14	<b>REQ 78/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Wellington Dias, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador III do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria
15	<b>REQ 79/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, Camilo Santana, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador III do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
16	<b>REQ 80/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Padilha, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador III do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
17	<b>REQ 81/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer que sejam prestadas, pela Senhora Ministra de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, Macaé Maria Evaristo dos Santos, informações sobre a efetivação de ações programáticas previstas para o Eixo Orientador III do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, aprovado pelo Decreto nº 7.307, de 21 de dezembro de 2009. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
18	<b>REQ 82/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa à residência do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, onde atualmente cumpre prisão domiciliar, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal. <b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves
19	<b>REQ 83/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instituir o Dia Nacional das Porfírias, a ser celebrado, anualmente, no dia 18 de maio. <b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns
20	<b>REQ 84/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a oferta da medicação nusinersena para Atrofia Muscular Espinhal (AME) 5q tipo 3, em pacientes com capacidade de deambulação. <b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns
21	<b>REQ 85/2025 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a prevalência e o impacto da Síndrome do X Frágil (SXF) no Brasil e instituir a data de 22 de julho como Dia Nacional de Conscientização da Síndrome do X Frágil. <b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).